



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.012778/2022-12

Reg. Col. 2852/23

**Acusados:** UHY Bendoraytes & Cia - Auditores Independentes; Flávio Augusto Guedes Viana

**Assunto:** Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras do Botafogo Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa relativas à data-base de 30/06/2019

**Relatora:** Diretora Marina Copola

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório<sup>1</sup>, trata-se de PAS instaurado pela SNC em face da UHY e de Flávio Viana, na qualidade de seu sócio e responsável técnico, para apurar o descumprimento dos seguintes dispositivos da então vigente Instrução CVM nº 308/1999:

- i) art. 20, pela inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505, devido a uma suposta falha no procedimento de verificação da custódia dos ativos do Fundo Botafogo; e
- ii) art. 25, inciso I, alínea “a”, pelo descumprimento do dever de verificar se as demonstrações financeiras publicadas correspondem àquelas auditadas e comunicar eventuais divergências à CVM.

#### II. PRELIMINARES

2. Antes de adentrar o mérito, trato de duas questões preliminares verificadas neste PAS, que dizem respeito: (i) à suposta incompletude do Termo de Acusação e à potencial

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

parcialidade dos argumentos, conforme alegado em sede de defesa; e **(ii)** ao escopo da imputação de violação ao art. 25, inciso I, alínea “a”, da então vigente Instrução CVM nº 308/1999.

### *Incompletude do Termo de Acusação e potencial parcialidade dos argumentos*

3. Os acusados pleitearam a extinção deste PAS, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que o Termo de Acusação careceria de elementos probatórios, teria deixado de individualizar as condutas de cada acusado e, por isso, sofreria de um “vício de parcialidade”.

4. A meu ver, tais argumentos são improcedentes.

5. Ao contrário do que alega a defesa, entendo que a SNC apresentou uma narrativa adequada dos fatos investigados, com informações suficientes e delimitadas, que permitem a compreensão da imputação apresentada em face dos acusados e o exercício do direito de defesa. O Termo de Acusação traz uma fundamentação teórica clara, descrevendo os pressupostos normativos que embasaram o entendimento da SNC em relação a ambas as acusações. Além disso, foram colacionadas aos autos provas documentais produzidas durante a fase pré-sancionadora, as quais, em abstrato, corroboram a tese apresentada pela Acusação.

6. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de individualização das condutas. Em linha com precedentes da autarquia<sup>2</sup>, a responsabilidade do sócio e responsável técnico pela sociedade de auditoria é de natureza individual e subjetiva, e sua imputação considera as infrações investigadas neste PAS e as atribuições inerentes à função do acusado, nos termos das normas contábeis que regem a sua atuação. De todo modo, a responsabilidade de cada acusado é analisada de forma individualizada pelo Colegiado, o que afasta a necessidade de um detalhamento desnecessariamente redundante no termo de acusação<sup>3</sup>.

7. É importante destacar, a propósito, que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2022, compete à PFE-CVM opinar se o termo de acusação elaborado pela área técnica atende, objetivamente, aos requisitos previstos no art. 6º da mesma Resolução, entre

---

<sup>2</sup> Cf. PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023.

<sup>3</sup> Cf., nesse sentido, o PAS CVM nº 19957.001060/2020-21 (SP2020/00159), Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 06/07/2021.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

os quais estão a individualização da conduta dos acusados. E, neste processo, a procuradoria entendeu pelo atendimento de tal requisito.

8. Dessa forma, não procede a alegação da defesa de que a área técnica teria imputado infrações aos acusados sem elementos probatórios ou sem a individualização de suas condutas.

9. Como demonstrado, o Termo de Acusação é suficientemente completo e apresenta fundamentação compatível com as normas aplicáveis. Independentemente do resultado deste PAS, verifica-se que a SNC atuou de forma motivada e apresentou argumentos que justificam sua conclusão pela caracterização das irregularidades em análise. Não há, portanto, fundamento para a alegação de “vício de parcialidade” da peça acusatória.

10. Ante o exposto, voto pela **rejeição** dessa preliminar.

*Escopo da infração do art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999*

11. Na seção “V – Das Responsabilidades” do Termo de Acusação, ao imputar a violação do art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999 aos acusados, a SNC fez referência à ausência de comunicação, a esta CVM, de discrepâncias entre as demonstrações financeiras auditadas e aquelas publicadas do Fundo Botafogo na data-base de 30/06/2019.

12. No entanto, constatei de ofício que a obrigação de comunicar divergências entre as demonstrações financeiras auditadas e aquelas divulgadas está prevista no parágrafo primeiro do referido art. 25, cuja violação, entretanto, não foi atribuída aos acusados no âmbito deste PAS.

13. A alínea “a” do inciso I do artigo em questão impõe aos auditores independentes o dever de verificar, primeiro, se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que sua publicação é obrigatória e, subsequentemente, se tais documentos correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido.

14. Uma vez que, na peça acusatória, a área técnica discorre expressamente sobre o dever de verificação, mas não imputa aos acusados a violação do parágrafo primeiro do art. 25 da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Instrução CVM nº 308/1999, no mérito, me limitarei a analisar o cumprimento do dever de verificação de correspondência das demonstrações auditadas e publicadas.

### III. MÉRITO

15. Antes, porém, de analisar as imputações feitas pela SNC aos acusados, gostaria de destacar um aspecto de suma importância para o deslinde deste PAS, que diz respeito à distinção entre a responsabilidade atribuída a quem elabora as demonstrações contábeis (no caso dos fundos de investimento, o administrador) e aquela inerente à função de auditor independente. Tal questão assume particular relevância no presente caso, na medida em que a defesa concentrou grande parte de seus argumentos na tese de que os auditores não poderiam ser responsabilizados pelas infrações apontadas pela área técnica, sob o argumento de que tais irregularidades teriam decorrido do suposto “animus de fraudar” da Administradora.

16. Como bem explicou o então Diretor Daniel Maeda em outro contexto, quem elabora um demonstrativo financeiro será sempre o responsável por identificar, mensurar e demonstrar a realidade econômico-financeira da instituição ou do ativo. Ao auditor, por sua vez, caberá “avaliar, com diligência e ceticismo profissionais, se o trabalho efetuado pelo elaborador respeita as normas de contabilidade aplicáveis”<sup>4</sup>. As responsabilidades dessas duas figuras, portanto, não se confundem, de maneira que cada uma delas deve arcar com suas próprias ações e omissões.

17. Com efeito, quando o responsável pela elaboração das informações financeiras produz dados deliberadamente distorcidos, e tais dados passam despercebidos pelos procedimentos do auditor independente e acabam sendo divulgados ao mercado, não se pode presumir, automaticamente, que o auditor foi conivente com a prática fraudulenta ou que sua atuação foi inadequada. Não se espera que o auditor independente ofereça uma garantia absoluta de que as demonstrações financeiras estão completamente livres de qualquer inconsistência, ou que não tenham sido alvo de graves esquemas ilícitos. O que se exige é que ele atue com a diligência e o ceticismo esperados de um prestador de serviços profissionais altamente especializado no mercado de capitais, empregando todos os procedimentos adequados ao

---

<sup>4</sup> PAS CVM nº 19957.010467/2021-20, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 03/09/2024.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

longo do processo de auditoria. Trata-se, portanto, de uma obrigação de meio, e não de resultado<sup>5</sup> – ressalvando-se que os meios adotados devem ser sempre congruentes com a qualificação do serviço prestado, como já referi.

18. Dito isso, no presente caso, a área técnica não imputou aos auditores a responsabilidade pela suposta fraude ou pela existência de informações inverídicas nas demonstrações financeiras auditadas. Com efeito, este PAS tem por escopo a verificação da execução dos procedimentos apropriados, e do cumprimento adequado das normas técnicas que regulamentam as atividades de auditoria. A esse respeito, vale destacar que este Colegiado já reconheceu que, embora os auditores não tenham que partir do pressuposto de que uma fraude ocorreu, devem sempre considerá-la como um risco potencial, e se manter constantemente atentos a eventuais sinais de alerta<sup>6</sup>.

19. Com base nisso, afasto de antemão maiores discussões acerca da suposta conduta dolosa da Administradora, e de seu papel no comprometimento das informações apresentadas nas demonstrações financeiras.

20. Passo, portanto, exclusivamente à análise da conduta dos acusados, a fim de verificar se os procedimentos executados ao longo da Auditoria foram adequados e se estavam em conformidade com o que se espera de um profissional de auditoria independente nas circunstâncias do caso concreto.

### *Procedimento de verificação da custódia dos ativos e ceticismo profissional*

21. Dos itens 8 da NBC TA 501 e 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), extrai-se que, nos casos em que os ativos relevantes da entidade auditada estiverem sob custódia e controle de terceiros, cabe ao auditor obter evidência apropriada e suficiente quanto à existência e às condições de tais ativos. Para tanto, deve solicitar confirmação direta ao custodiante dos ativos ou, alternativamente, adotar outro procedimento que se mostre adequado às circunstâncias. Além disso, à luz do item 2 da NBC TA 505, essa confirmação deve, preferencialmente, ser

<sup>5</sup> Cf., nesse sentido, PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023.

<sup>6</sup> Cf., nesse sentido, PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 30/06/2020.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

obtida diretamente pelo auditor independente, sem intermediação do auditado, a fim de preservar a confiabilidade do processo de auditoria.

22. No presente caso, os ativos que compunham a carteira do Fundo Botafogo estavam custodiados no Selic, e, por essa razão, o extrato de custódia só podia ser emitido pela própria Administradora, conforme estabelecido no Informe Selic nº 013/2012. Essa limitação operacional impedia os auditores de realizar uma circularização direta junto ao custodiante, tornando a obtenção do documento diretamente do auditado a única alternativa viável no contexto específico. Não nego a existência desta limitação.

23. Entretanto, diante dela, cabia aos auditores, com fundamento no item 8(b) da NBC TA 501, adotar procedimentos alternativos que garantissem a confiabilidade da auditoria. Assim, independentemente da impossibilidade de circularização direta, era imprescindível que a autenticidade do extrato fosse validada, o que, adianto, entendo não ter ocorrido neste PAS.

24. Esclareço que a adoção de procedimentos alternativos é legítima e, por si só, não configura falha de auditoria, nem implica automaticamente a responsabilização do auditor. No entanto, essa flexibilidade na escolha dos procedimentos alternativos não exime o auditor do dever de garantir a confiabilidade do processo. Qualquer método alternativo adotado deve proporcionar um nível de segurança equivalente ao do procedimento originalmente previsto, sob pena de comprometer a integridade do trabalho. Não vejo evidências de que isto tenha acontecido no caso.

25. De sua parte, os acusados alegaram ter optado pelo acompanhamento presencial da emissão do extrato junto à Administradora, sob a justificativa de que o sistema de validação digital do Selic estaria indisponível. Sustentam, ainda, que o auditor responsável pelo acompanhamento teria sido induzido a erro por meio de uma manobra de troca de arquivo “baixado”. Na ocasião, a Administradora teria apresentado um documento falso, alegadamente salvo previamente, com mesmo nome e características essenciais, levando a UHY a erroneamente concluir pela regularidade da custódia dos ativos de titularidade do Fundo Botafogo.

26. Esse argumento, todavia, exige uma crença desproporcional em uma série de atos concatenados e, em última análise, não provados. Ele não se revela, portanto, suficiente para



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

eximir os auditores de sua responsabilidade por um procedimento que, a toda evidência, se mostrou insuficiente.

27. Como disse, à exceção dos argumentos trazidos em sede de defesa e depois oralmente, em sede de despacho de memoriais, não há elementos concretos de que os auditores tenham buscado assegurar a autenticidade do extrato fornecido pela Administradora. Por outro lado, há indícios que, tomados em conjunto, fragilizam a narrativa apresentada.

28. Vale notar, por exemplo, quanto ao procedimento de validação digital do Extrato de Custódia, que o documento analisado não continha assinatura digital que permitisse asseverar a sua veracidade. Este era um requisito essencial de sua emissão, conforme previsto no Informe Selic nº 013/2012, e que não poderia ter passado sem questionamento ou registro por parte da UHY.

29. Além disso, sem prejuízo das capturas de tela anexadas à defesa (que demonstram dificuldades verificadas após os fatos na certificação digital do Extrato de Custódia), não foi apresentada qualquer comunicação oficial do BCB ou, ao menos algum registro técnico que referisse a alegada falha no sistema de validação digital do Selic à época.

30. Nesse ponto, destaco que não consta qualquer registro de justificativa para a ausência da validação da assinatura digital do Extrato de Custódia na documentação dos procedimentos de auditoria. As normas de auditoria recomendam expressamente que todos os assuntos significativos identificados ao longo da auditoria sejam documentados, assim como todas as informações necessárias para permitir a compreensão do trabalho por um auditor que não tenha participado diretamente do processo<sup>7</sup>. Dessa forma, diante da impossibilidade de emissão do Extrato de Custódia devidamente assinado, teria sido imprescindível que os

---

<sup>7</sup>Cf., nesse sentido, o item 6 da NBC TA 500 (R1): “6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens A1 a A25)”, bem como o item 8 da NBC TA 230 (R1): “8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11)” (grifei).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

acusados no mínimo registrassem essa circunstância, incluindo as razões da suposta falha e as medidas adotadas à época dos fatos para mitigar seus efeitos.

31. A esse respeito, reitero o posicionamento que manifestei em outra oportunidade sobre a importância da documentação apropriada nas auditorias<sup>8</sup>. A adequada formalização dos procedimentos não apenas assegura a transparência do processo e a supervisão desta autarquia, mas também protege os usuários das informações financeiras e resguarda os próprios auditores. Dessa forma, ainda que não se exija o registro minucioso de cada etapa da análise, é indispensável que procedimentos críticos, como a verificação da custódia dos ativos, sejam devidamente documentados, garantindo que fiquem preservadas as razões e o raciocínio adotado pelos auditores diante das circunstâncias enfrentadas ao longo da auditoria.

32. Por fim, em relação ao acompanhamento presencial de emissão do extrato, além de os elementos constantes dos autos de que esse procedimento tenha de fato ocorrido serem bastante tênues (insuficientes, a meu ver, para abalar a hipótese acusatória), a própria narrativa da defesa, ainda que considerada verdadeira, revela algumas falhas na forma como tal procedimento teria sido conduzido.

33. A única menção a esse procedimento nos papéis de trabalho seria a seguinte anotação genérica: “[o]btivemos a posição de custódia na data base junto ao administrador, acompanhamos junto ao administrador do Fundo a geração da posição de custódia na data base [...].” Essa descrição, além de superficial, não comprova nem explica a efetiva execução do procedimento.

34. Mais do que isso, soa inverossímil que uma atividade dessa natureza, que supostamente envolveu a locomoção de um auditor para atestar um dos aspectos mais importantes para fins da auditoria do Fundo Botafogo – a existência dos ativos deste – não tenha gerado alguma evidência mais robusta. Os esforços realizados nesse sentido já após a existência da acusação, demonstrados pela defesa inclusive em sede de memoriais, não foram suficientes para abalar minha convicção a respeito da adequação do procedimento adotado à época dos fatos (que é o período do qual se está tratando aqui).

---

<sup>8</sup> Cf., nesse sentido, meu voto no âmbito do PAS CVM nº 19957.015125/2022-87, de minha relatoria, j. em 10/12/2024.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

35. Até mesmo desconsiderando a fragilidade probatória por um momento, observa-se que o próprio ardil descrito pela defesa se revela demasiado trabalhoso para as circunstâncias do caso concreto. É difícil conceber, tal como sustenta a defesa, que o representante da UHY não tenha percebido a troca do arquivo relativo ao extrato, tendo em vista a evidente discrepância entre o conteúdo do extrato verdadeiro, que deveria indicar a existência de 1 LFT, e o falso, que registrava 3.345 unidades, além de outros elementos como nome, data, horário etc. A troca de documentação durante a extração de dados é um dos principais riscos a serem mitigados em auditorias dessa natureza, e cabia ao auditor adotar e documentar mecanismos de proteção que reduzissem essa vulnerabilidade – o que, aparentemente, passou a ser feito depois.

36. Diante do exposto, a meu ver, resta evidenciada a falha no procedimento de verificação de custódia das LFT, em violação ao item 8 da NBC TA 501 e ao item 6 da NBC TA 500 (R1). Por outro lado, embora a SNC tenha corretamente invocado os itens A5 da NBC TA 500 (R1) e 2 da NBC TA 505 para embasar a tese acusatória, não se revela adequado sustentar o descumprimento direto desses dispositivos, uma vez que ambos têm caráter explicativo e interpretativo, não impondo obrigações específicas aos auditores.

37. No mais, pelas razões já expostas, entendo que os acusados igualmente falharam em adotar o ceticismo profissional exigido pelas normas aplicáveis, o que comprometeu tanto a análise crítica quanto a adequada avaliação da confiabilidade das evidências utilizadas no trabalho de auditoria.

38. A aceitação de documentos como evidência de auditoria está sujeita a critérios claros estabelecidos pelas normas de auditoria. Nesse sentido, o item A23 da NBC TA 200 (R1)<sup>9</sup> determina que o auditor pode aceitar registros e documentos como genuínos, a menos que tenha razões para crer no contrário, e desde que considere “a confiabilidade das informações

---

<sup>9</sup> A23. O auditor pode aceitar registros e documentos como genuínos, a menos que tenha razão para crer no contrário. Contudo, exige-se que o auditor considere a confiabilidade das informações a serem usadas como evidências de auditoria (NBC TA 500 – Evidência de Auditoria, itens 7 a 9). Em casos de dúvida a respeito da confiabilidade das informações ou indicações de possível fraude (por exemplo, se condições identificadas durante a auditoria fizerem o auditor crer que um documento pode não ser autêntico ou que termos de documento podem ter sido falsificados), as normas de auditoria exigem que o auditor faça investigações adicionais e determine que modificações ou adições aos procedimentos de auditoria são necessários para solucionar o assunto (NBC TA 240, item 13; NBC TA 500, item 11; e NBC TA 505 – Confirmações Externas, itens 10, 11 e 16).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a serem usadas como evidências de auditoria”. A NBC TA 240 (R1)<sup>10</sup>, por sua vez, reforça que “[m]anter ceticismo profissional requer um contínuo questionamento sobre se a informação e a evidência de auditoria obtidas sugerem a possibilidade de distorção relevante decorrente de fraude”, o que inclui “considerar a confiabilidade da informação a ser utilizada como evidência de auditoria”.

39. Pelo exposto, entendo que restou devidamente caracterizada a violação dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), em razão da ausência de ceticismo profissional por parte dos acusados, que aceitaram um documento inadequado sem que tenha havido averiguação adicional congruente.

### *Verificação das demonstrações financeiras publicadas*

40. Por força do art. 25, inciso I, alínea “a” da Instrução CVM nº 308/1999, atualmente refletido no artigo de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021, recai sobre o auditor independente o dever de verificar se as demonstrações financeiras e o relatório de auditoria foram divulgados pelo auditado nos meios de comunicação exigidos pela norma e se as versões publicadas correspondem às demonstrações financeiras auditadas e ao relatório originalmente emitido, respectivamente.

41. No presente caso, como bem apontou a Acusação, são duas as divergências entre as demonstrações financeiras do Fundo Botafogo auditadas pelos acusados e aquelas efetivamente divulgadas ao mercado.

42. De um lado, os papéis de trabalho enviados pelos acusados à SNC evidenciam que os auditores concluíram pela existência de 3.345 LFT na carteira do fundo, sem qualquer menção à existência de NTN-B:

Renda Fixa													B 102				
Id	Operação	Emissão	Vencimento	Título	Emissor	Quantidade	Taxa	Índice	VI. Aplic.	Pu Mercado	Valor Bruto	Tributos	Valor Líquido	%RF	%PL		
370	LFT	20/09/2018	01/07/2000	01/09/2024	2245881	TESOURO NA	3.345,00	0,00	100,00 SELI	32.472.351,98	10.175,04073600	34.035.511,26	0,00	34.035.511,26	100,00%	99,99%	
						3.345,00				32.472.351,98		34.035.511,26	0,00	34.035.511,26	100,00%		
Total Renda Fixa:													34.035.511,26	0,00	34.035.511,26	100,00%	99,99%

<sup>10</sup> A8. Manter ceticismo profissional requer um contínuo questionamento sobre se a informação e a evidência de auditoria obtidas sugerem a possibilidade de distorção relevante decorrente de fraude. Isso inclui considerar a confiabilidade da informação a ser utilizada como evidência de auditoria e os controles sobre sua elaboração e manutenção, quando for pertinente. Devido às características da fraude, a postura de ceticismo profissional do auditor é particularmente importante quando se consideram os riscos de distorção relevante decorrente de fraude.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

UHY Bendoraytes & Cia - Auditores Independentes  
Independente Member of UHY International

Cliente: **BOTAFOGO INSTITUCIONAL FIRF**  
Data base: **28/06/2019**

Completado por	Revisado por	Revisado por
LMB 30/08/2019	MF 05/09/2019	FV 06/09/2019

Materialidade  
Erro máximo tolerável

680.755,64

544.604,51

### Teste de PU dos títulos para negociação

TVM	Quantidade em Carteira	Quantidade em Custódia	Ref.	Divergências	PU da carteira	Valor da carteira	Ref.	PU	Fechamento	Fonte	Valor CHB	Diferença apurada	Observações
<b>Títulos Públicos</b> <b>LFT</b>	<b>3.345</b> <b>3.345</b>	<b>3.345</b> <b>3.345</b>	<b>B 102-1</b>	-	<b>34.035.511,26</b> <b>34.035.511,26</b>	<b>B 102-2</b>	<b>10.175,04</b>	<b>34.035.511,26</b> <b>B 102-2</b>	<b>10.175,04</b>	<b>ANBIMA</b>	<b>34.035.511,26</b> <b>34.035.511,26</b>	-	<b>OK</b>

43. De outro, nas demonstrações financeiras publicadas, constam 4.608 LFT e 11.605 NTN-B:

### BOTAFOGO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA (Administrado pela UM INVESTIMENTOS Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.)

Demonstração da composição e diversificação da carteira em 30 de junho de 2019  
(Em milhares de reais)

	Espécie	Quantidade	2018	% s/PL
<b>ATIVO</b>				
<b>Circulante</b>				
Disponibilidades			<b>31</b>	<b>0,09</b>
Banco			<b>31</b>	<b>0,09</b>
Títulos de Renda Fixa				
Letras Financeiras do Tesouro	<b>LFT</b>	<b>4.608</b>	<b>34.036</b>	<b>99,99</b>
Notas do Tesouro Nacional	<b>NTN-B</b>	<b>11.605</b>	-	-
<b>TOTAL DO ATIVO</b>			<b>34.066</b>	<b>100,08</b>

44. Essa discrepância, vale destacar, foi expressamente reconhecida pelos próprios acusados, que, em resposta ao Ofício nº 345/2022, sistematizaram tais divergências em uma tabela:

Títulos	Quantidade DF's	Quantidade correta	Saldo DF's R\$ MIL	Saldo Correto R\$ MIL
<b>LFT's</b>	<b>"4.608"</b>	<b>3.345</b>	<b>34.036</b>	<b>34.036</b>
<b>NTNB's</b>	<b>"11.605"</b>	<b>Zero</b>	<b>Zero</b>	<b>Zero</b>

45. Logo, considerando que os acusados não realizaram qualquer comunicação formal à CVM – procedimento que, conforme dispõe o art. 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/1999, deveria ter sido adotado caso tivessem identificado divergências nas



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

demonstrações financeiras publicadas –, e que não apresentaram qualquer evidência documental de que, antes da provocação desta autarquia, haviam identificado tais divergências, concluo pelo descumprimento do dever de verificar se as demonstrações financeiras divulgadas ao mercado correspondiam, de fato, àquelas que haviam sido auditadas.

46. Em linha com precedentes deste Colegiado<sup>11</sup>, tais elementos são suficientes para a caracterização da infração ao dispositivo ora discutido.

47. Quanto aos argumentos da defesa de que os acusados não poderiam ser responsabilizados, seja porque os valores totais investidos em cada ativo correspondiam à realidade, seja porque a distorção seria apenas um erro gráfico comunicado verbalmente aos auditores, considero necessário tecer algumas considerações sobre a responsabilidade desses profissionais.

48. Em primeiro lugar, chamo atenção, como já fiz diante de situações diversas, para o fato de que as normas de auditoria possuem caráter procedural<sup>12</sup>. Assim, a ausência de um dano material não afasta a responsabilidade do auditor, uma vez que o mero descumprimento formal das normas pode comprometer a confiabilidade dos trabalhos.

49. Dito em outros termos, é irrelevante, para fins de caracterização da infração, se os valores totais representavam a realidade ou se as demonstrações financeiras poderiam ser compreendidas em seu conjunto. O que importa, na verdade, é que os acusados deixaram de realizar a verificação exigida pela norma, conduta que, por si só, cria um risco não admitido para os usuários da informação financeira.

50. No que concerne à suposta comunicação verbal feita pelos auditores, em linha com o que já expressei em precedentes<sup>13</sup>, insisto que os papéis de trabalho servem como evidência documental de que as atividades foram planejadas e executadas em conformidade com as normas de auditoria. É inconcebível que os acusados não tenham deixado qualquer registro de que as divergências foram identificadas e comunicadas à Administradora, o que autoriza a conclusão de que tal comunicação simplesmente não ocorreu.

---

<sup>11</sup> PAS CVM nº 19957.000460/2017-13 (RJ2017/0136), Dir. Rel. Carlos Rebello, j. em 12/11/2019.

<sup>12</sup> PAS CVM nº 19957.015125/2022-87, de minha relatoria, j. em 10/12/2024.

<sup>13</sup> PAS CVM nº 19957.009070/2021-95, de minha relatoria, j. em 29/10/2024.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

51. Aproveito para destacar que a atuação dos acusados foi inadequada também por não terem informado as divergências à CVM, o que é exigido pelo art. 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/1999. De toda forma, como disseram acima, uma vez que a Acusação não lhes atribuiu a violação a esse parágrafo, não me deterei nisso.

52. Por último, afasto o argumento de que as divergências constatadas poderiam ser atribuídas a um mero erro gráfico, conforme sustentado pelos acusados. As diferenças verificadas são significativas e relevantes, apresentando elevado potencial para induzir os usuários das informações financeiras a erro. Não há margem para qualquer dúvida de que tais divergências não podem ser qualificadas como simples *typos* ou acidentes, mas, sim, como discrepâncias materiais que comprometem diretamente a clareza e a confiabilidade das demonstrações financeiras publicadas.

53. Sendo assim, ante o exposto, entendo que restou devidamente caracterizada a infração ao art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999.

## IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

54. Em síntese, entendo ter restado evidenciado o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 pela inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1) e dos itens 6 da NBC TA 500 (R1) e 8 da NBC TA 501, assim como do art. 25, inciso I, alínea “a”, da mesma Instrução, devido ao descumprimento do dever de verificar se as demonstrações financeiras publicadas correspondiam àquelas auditadas.

55. É indiscutível a responsabilidade da UHY, na qualidade de auditor independente responsável pelas demonstrações financeiras do Fundo Botafogo na data-base de 30/06/2019.

56. Da mesma forma, entendo que a responsabilidade individual de Flávio Viana pelo descumprimento dos referidos dispositivos é inequívoca, tendo em vista as atribuições inerentes à sua função, nos termos das normas de auditoria que regem a sua atuação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

57. Em consonância com o entendimento consolidado do Colegiado<sup>14</sup>, é possível atribuir ao responsável técnico encarregado a responsabilidade pelas falhas técnicas da pessoa jurídica, quando demonstrado que sua atuação concreta se distanciou dos padrões estabelecidos pelas normas legais e regulamentares aplicáveis. Para afastar a sua responsabilidade, o indivíduo pode demonstrar que atuou com a devida diligência e que as falhas ocorreram por motivos alheios à sua conduta. No presente caso, não foi apresentado qualquer elemento que atestasse a diligência de Flávio Viana, o que justifica a sua condenação.

58. Passo, portanto, à fixação das penas.

59. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, os valores máximos das penas desde então previstos na lei são aplicáveis a este caso, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da CVM pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

60. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

61. O descumprimento dos art. 20 e 25 da Instrução CVM nº 308/1999 configura infração de natureza grave, conforme previa o art. 37 da mesma Instrução<sup>15</sup>, o que se reflete atualmente nos artigos de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021.

62. O estrito cumprimento das normas violadas neste PAS é essencial para garantir a confiabilidade das demonstrações financeiras no mercado de capitais. Neste caso, a verificação inadequada da custódia dos ativos permitiu que os auditores fossem induzidos a erro, levando-os a concluir pela existência de um estoque muito superior ao real de LFT na carteira do Fundo Botafogo. Adicionalmente, a falta de atenção às divergências entre as

---

<sup>14</sup> Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.009070/2021-95, de minha relatoria, j. em 29/10/2024; PAS CVM nº 19957.005226/2020-88, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 30/07/2024; PAS CVM 19957.005248/2021-29, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023; PAS CVM nº 19957.001060/2020-21 (SP2020/00159), Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 06/07/2021.

<sup>15</sup> Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

versões auditada e publicada das demonstrações financeiras se deu em prejuízo da transparência e da confiança do mercado nas informações divulgadas.

63. Reconhecer as falhas dos auditores não significa, em hipótese alguma, atribuir-lhes responsabilidade pela fraude praticada por terceiros. Reitero que não se espera que a auditoria seja infalível na detecção de todas as inconsistências, considerando as limitações inerentes aos procedimentos realizados. No entanto, por se tratar de um serviço prestado por um *gatekeeper*, as normas de auditoria estabelecem diretrizes claras e essenciais, cujo descumprimento incrementa o risco de que informações erradas ou fraudulentas sejam divulgadas, comprometendo a confiabilidade das demonstrações financeiras para seus usuários.

64. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto, e em linha com precedentes do Colegiado, fixo as penas-bases de:

- i) R\$200.000,00 e R\$100.000,00 para UHY e Flávio Viana, respectivamente, em referência ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>16</sup>; e
- ii) R\$150.000,00 e R\$75.000,00 para a UHY e Flávio Viana, respectivamente, referentes ao art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999<sup>17</sup>.

65. Considero, ainda, na dosimetria das penas, como circunstância atenuante em benefício de Flávio Viana, os bons antecedentes desse acusado, que incidirá sobre a pena no percentual de 15%. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas neste PAS.

66. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por:

- i) **condenar a UHY e Flávio Viana** à penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$200.000,00 e R\$85.000,00, respectivamente, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 da NBC TA 500 (R1) e 8 da NBC TA 501; e

<sup>16</sup> Cf. o PAS CVM nº RJ2016/4453, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 30/10/2018.

<sup>17</sup> Cf. o PAS CVM nº RJ2015/10642, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 19/12/2017, cujos fatos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº13.506/2017, em que uma firma de auditoria foi condenada à multa pecuniária de R\$100.000,00 em relação a um conjunto de infrações que incluía o art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- ii) **condenar a UHY e Flávio Viana** à penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$150.000,00 e R\$63.750,00, respectivamente, por infração ao art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999.
- iii) **absolver a UHY e Flávio Viana** da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por descumprimento dos itens A5 da NBC TA 500 (R1) e 2 da NBC TA 505.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

**Marina Copola**

Diretora Relatora